

# Parecer

Proposta de Lei n.º 25/XV/1 (GOV)

**Relator:**

Deputado

Rui Tavares

---

Estende o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência

## ÍNDICE

<b>PARTE I – CONSIDERANDOS</b>	<b>3</b>
a) Análise sucinta da PPL e da sua motivação, bem como dos contributos recebidos	3
b) Enquadramento constitucional e regimental	5
<b>PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR</b>	<b>6</b>
<b>PARTE III – CONCLUSÕES</b>	<b>6</b>
<b>PARTE IV – ANEXOS</b>	<b>7</b>

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### a) Análise sucinta da PPL e da sua motivação, bem como dos contributos recebidos

O Governo apresentou, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º, do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa legislativa, a **Proposta de Lei n.º 25/XV/1 (PPL)**. A iniciativa é assinada pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pela Ministra da Coesão Territorial.

Com “pedido de prioridade e urgência”, a PPL deu entrada a 26 de julho de 2022 e baixou à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação no dia seguinte, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República.

Na breve nota justificativa, referindo-se ao regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), que o Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro, estabeleceu, o Governo defende a necessidade de estender o seu âmbito de aplicação aos projetos incluídos no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), considerando que tal solução é potenciadora de agilidade e rapidez na sua execução, “permitindo maior flexibilidade e celeridade ao nível dos procedimentos expropriativos e de constituição de servidões administrativas, aplicáveis aos projetos do PRR.”

O diploma é constituído por 3 artigos:

- O primeiro descreve o objeto: “estende(r) o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro, aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência”;
- O segundo enuncia os artigos a alterar no Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro:

- o artigo 1.º, que no objeto do regime especial aplicável à expropriação e às servidões administrativas passa a considerar, além das intervenções no âmbito do PEES, as intervenções no âmbito do PRR;
- o artigo 10.º, alterado no sentido de por um lado prorrogar a vigência do diploma – inicialmente limitada ao dia 31 de dezembro de 2022 -, até ao dia 30 de junho de 2026, e de por outro determinar que de 1 de janeiro em diante o regime especial que aquele aprova se aplica apenas às intervenções no âmbito do PRR;
- O terceiro determina a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação.

À data da elaboração do presente parecer, pronunciaram-se sobre a iniciativa do Governo a ANAFRE – Associação Nacional de Freguesias; a ANMP – Associação Nacional dos Municípios Portugueses; a Estrutura de Missão Recuperar Portugal; o Governo e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. O Governo e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, igualmente consultados, não se haviam pronunciado.

Todos aqueles documentos, que de seguida se resumem, estão disponíveis no *sítio* da iniciativa legislativa<sup>1</sup>:

- A ANAFRE declarou nada ter a opor à iniciativa em apreço;
- A ANMP manifestou-se no sentido de a iniciativa contribuir para a flexibilidade e celeridade dos procedimentos expropriativos aplicáveis aos projetos inerentes ao PRR, concluindo pela sua posição favorável à mesma. Sem prejuízo, entendeu dever “reforça(r) a sua posição de princípio de que a atribuição atípica, quase “ope legis”, de utilidade pública às intervenções incluídas – inicialmente no PEES e agora, também - no PRR exigirá aos poderes públicos um cuidado e respeito acrescido pelas garantias de contraditório dos particulares e proporcional celeridade na definição e pagamento das justas indemnizações devidas.”;
- A Estrutura de Missão Recuperar Portugal, fundando-se no calendário do PRR e no nexó entre a atempada e adequada execução dos investimentos previstos no PRR e os

---

<sup>1</sup> [DetalheIniciativa \(parlamento.pt\)](http://DetalheIniciativa.parlamento.pt)

pagamentos bianuais das subvenções e empréstimos a Portugal, sugeriu que ao invés de “projetos” e “intervenções” o diploma se referisse a “investimentos” e manifestou-se favorável à iniciativa, que considerou “contribui(r) para a oportuna execução dos investimentos planeados assim como para o cumprimento dos marcos e metas dos quais depende o financiamento da União Europeia.”;

- O Governo da Região Autónoma dos Açores *limitou-se* a sugerir novas alterações ao Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro:

- No n.º 2 do artigo 2.º, epigrafado de “Utilidade pública e urgência das expropriações”, ao Estado e às autarquias locais, a que se referem as competências próprias em matéria de expropriações, que se mantêm, aditou as Regiões Autónomas;
- Ao n.º 1 do artigo 3.º, epigrafado de “Procedimento”, aditou uma nova alínea b) - passando a existente a c) -, que determina que a declaração de utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e dos direitos inerentes, emitida a requerimento da entidade expropriante, reveste a forma de Resolução do Governo Regional ou de despacho do Representante da República, “respetivamente nos casos do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 90.º do Código das Expropriações, quando a entidade expropriante for uma Região Autónoma.”

- Finalmente, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, através da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, no seu “relatório e parecer”, manifestou-se favoravelmente à PPL em apreço, “com os votos a favor do PSD e a abstenção do Grupo Parlamentar do BE, sendo que o PS, o CDS-PP e o PPM não se pronunciaram.”

## **b) Enquadramento constitucional e regimental**

A iniciativa, apresentada pelo Governo e revestindo a forma de proposta de lei, reúne os requisitos formais previstos nos artigos 167.º, n.º 1 e 197.º, n.º 1, alínea d) da Constituição, bem como nos artigos 119.º, n.º 1; 120.º, n.º 1 e 123.º, n.º 2, todos do RAR.

No que tange ao artigo 124.º deste Regimento, sendo certo que o diploma é apresentado sob a forma de artigos, que designa sinteticamente o seu objeto principal e que é precedido de uma breve justificação de motivos, além de cumprir de modo abreviado os requisitos enunciados no n.º 2, é todavia omissivo no que concerne aos elementos a que se refere o n.º 3 da mesma norma: estudos, documentos e pareceres que tenham fundamentado a PPL.

A matéria a que se refere o diploma: expropriações e servidões administrativas, integra, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea e) da CRP, a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, pelo que a presente PPL deve revestir a forma de lei, salvo se o Governo beneficiar de autorização legislativa<sup>2</sup>.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O relator do documento em presença reserva-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política relativamente à Proposta de Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro, que é aliás de elaboração facultativa, nos termos do artigo 137.º, n.º 1 do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

1 – O Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 25/XV/1:

– que visa “estende(r) o âmbito de aplicação do regime especial de expropriação e constituição de servidões administrativas para a execução de projetos integrados no Programa de Estabilização Económica e Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro, aos projetos abrangidos pelo Plano de Recuperação e Resiliência,

– com fundamento na necessidade de agilizar os procedimentos expropriativos e de constituição de servidões administrativas aplicáveis aos projetos inerentes ao PRR, a resultar na sua “mais ágil e rápida execução”.

---

<sup>2</sup> O Decreto-Lei n.º 15/2021, de 23 de fevereiro foi decretado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 59/2020, de 12 de outubro, que autorizou o Governo a “aprovar um regime especial aplicável à expropriação e à constituição de servidões administrativas”.

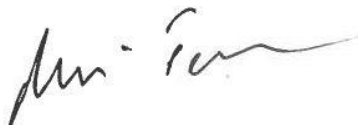
2 - Tendo em conta o expendido, a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação é de parecer que a Proposta de Lei n.º 25/XV/1 reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Ao abrigo do artigo 131.º, do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços da Assembleia.

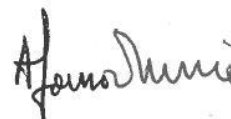
**Palácio de S. Bento, 6 de outubro de 2022.**

**O Deputado Relator**



**(Rui Tavares)**

**O Presidente da Comissão**



**(Afonso Oliveira)**